



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2100872-52.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000432331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2100872-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2100872-52.2024.8.26.0000

3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa/SP

Agravante: TIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

MM. Juíza de Direito: Drª ADRIANA GENIN FIORE BASSO

VOTO Nº 39164

BEM IMÓVEL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – DEVEDOR QUE CONSTITUI HIPOTECA PARA GARANTIR DÍVIDA DE EMPRESA DA QUAL FOI SÓCIO – BEM DE FAMÍLIA - EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE – ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90 – A matéria discutida está afetada ao Tema 1261 do Superior Tribunal de Justiça, com determinação de sobrestamento do trâmite processual em âmbito nacional – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Tiago Felício Oliveira**, nos autos da **ação de nulidade**, impugnando a decisão reproduzida a fls. 45/46 (autos principais), que condicionou a tutela de urgência para suspender a expropriação à prestação de caução, no valor da dívida.

Inconformado, o agravante sustenta que o imóvel hipotecado é bem de família, de sorte que não pode ser objeto de constrição.

O recurso tramitou sem efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2100872-52.2024.8.26.0000

É o relatório.

O agravante não nega que para assegurar a aquisição de mercadorias e capital de giro da empresa **Indústria e Comércio de Papéis Sampa** constituiu hipoteca sobre o imóvel matriculado no 16º CRI de São Paulo, nº 153.755, de sorte que renunciou à proteção legal da Lei Federal 8.009/90 (art. 3º, V).

Mas, cumpre deixar assente desde logo, para a delimitação da controvérsia, que em relação à temática debatida nos autos, era o seguinte o entendimento que vinha prevalecendo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: **a)** *o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; b)* *o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos.*¹

Mas, como não se pode ignorar, o direito sofre, constantemente, os efeitos das transformações sociais, o que levou alguns jusfilósofos a afirmarem, entre eles **Gaston Morin**, que existe uma revolta dos fatos contra o direito. Assim, em face dos diferentes enfoques dados à matéria pelos Tribunais ordinários, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem afetar, em julgamento sob a relatoria do e. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, os Recursos Especiais 2.093.929-MG e 2.105.326-SP, para julgamento pelo rito repetitivo, cadastrando a controvérsia como **Tema 1.261**, e com o objetivo de solucionar as

1 STJ – 2ª Seção - EAREsp 848.498/PR -Rel. Min. **Luis Felipe Salomão** – J. 25/4/2018 – Dje 7/6/2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2100872-52.2024.8.26.0000

seguintes questões relacionadas com a hipoteca incidente sobre bem de família:

(i) *necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990; e (ii) distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária.*”

Em semelhante cenário, mostra-se incensurável a deliberação judicial agravada, da qual há de ser posto em relevo o seguinte excerto:

“Tratando-se o presente caso de matéria envolvida no referido recurso, e ante a determinação da suspensão de processamento de todas as ações em trâmite no país, inclusive em primeiro, que versem sobre algum dos temas afetados naqueles autos, o processo deve permanecer suspenso até a resolução do mencionado recurso, o que deverá ser objeto de oportuna comunicação pelas partes” (fls. 192).

Postas estas premissas, **não se conhece** do recurso, determinando-se que se aguarde a solução a ser dada pelo STJ relativamente à matéria objeto do **Tema Repetitivo 1261**.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR